



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 10465.001431/91-72  
RECURSO Nº : 106.467  
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988  
RECORRENTE : CINTRAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E  
REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA  
RECORRIDA : DRF em MACEIO-AL  
SESSÃO DE : 18 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.951

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** - Ficando sobejamente comprovado nos autos que os prejuízos compensados tinham sido absorvidos em ato de fiscalização externa, no próprio ano-base de correspondência, e que esse ato do fisco fora mantido em grau de recurso, em decisão definitiva na esfera administrativa, é de se manter a decisão que confirmou a glosa dos prejuízos indevidamente compensados no período seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CINTRAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES ALAGOANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10465.001431/91-72  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.951

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

*h*

PROCESSO Nº. :10465/001.431/91-72  
ACÓRDÃO Nº. :107-03951  
RECURSO Nº. :106.467  
RECORRENTE :CINTRAL - COM. IND. TRANSP. E REPRES. ALAGOANA  
LTDA.

R E L A T Ó R I O

CINTRAL - COM. IND. TRANSP. E REPRES. ALAGOANA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não oferecer à tributação lucros inflacionários acumulados e por compensação de prejuízos indevidos (fls. 8/11), no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Impugnou a exigência em relação apenas à segunda matéria, assegurando que ela já fora objeto de notificação suplementar e que o fizera de acordo com a legislação vigente, já que apresentara no exercício de 1987, ano-base de 1986, prejuízos da ordem de Cz\$ 2.232.984 que, corrigido para o exercício seguinte, atinge o valor compensado.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, esclarecendo que a notificação de lançamento suplementar, objeto do Proc. nº 10410/002.612/90-25, foi cancelada e afirmando que o contribuinte não traz elementos aos autos que justifiquem sua pretensão e que ele sabia que os seus prejuízos do exercício anterior tinham sido compensados no Proc. nº 10410/001.436/89-25, em decisão que foi mantida em grau de recurso pelo Ac. 106-5.549/93.

Em recurso ao Colegiado (fls. 20/21) persevera a sucumbente em sua inconformidade e pede a revisão do julgado com base nos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esta Câmara, pela Resolução nº 107-0.063 (fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10465/001.431/91-72  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.951

24/31) converteu o julgamento em diligência para juntada de cópia dos processos acima citados, o que foi feito às fls. 35 e seguintes.

É o relatório.

*17*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10465/001.431/91-72  
ACÓRDÃO Nº. :107-03.951

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se consignar que não houve um segundo exame de escrita.

A notificação de lançamento suplementar referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, resultou de revisão sumária sem exame de escrita e que terminou cancelada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

O único exame de escrita do ano-base de 1987 originou o auto de infração, cujo lançamento, mantido (fls. 17/18) em primeira instância, ora se revê em grau de recurso.

O referido auto de infração (fls. 8/11) versa sobre lucro inflacionário acumulado e compensação indevida de prejuízos do exercício de 1987 (fls.8)

Esse prejuízo que em seu valor original montava em Cz\$ 2.232.984,00 foi absorvido no próprio período-base de 1986, em razão da revisão da sua escrita e da sua declaração de rendimentos, pessoa jurídica, do exercício de 1987, era ato de fiscalização externa, confirmado pela decisão de fls. 211/215, onde se ratifica expressamente (fls. 215) essa absorção. Como o contribuinte não logrou êxito em seu recurso ao Primeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10465/001.431/91-72  
ACÓRDÃO Nº. :107-03.951

Conselho de Contribuintes, e não houve recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa situação é definitiva na esfera administrativa.

Como em seu recurso de fls. 21, a empresa não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar a decisão de fls. 17/18, limitando-se aos termos de sua impugnação de fls. 12, e como esta realmente não procede, a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.